

Parecer

Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP)

Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)

Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP)

Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)

Autor: Deputado
José Cancela Moura
(PSD)



Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - CONSIDERANDOS

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (GP do PCP) apresentou o Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.^a «*Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)*» e o Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a «*Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)*».

Os referidos Projetos de Lei, que deram entrada a 3 de março de 2020, foram admitidos e baixaram à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local a 5 de março de 2020.

No dia 26 de maio, deram igualmente entrada e foram admitidos, e no dia 28 de maio de 2020 baixaram à mesma Comissão os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.^a (PEV) - «*Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)*»;
- Projeto de Lei n.º 399/XIV/1.^a (PEV) - «*Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)*»;
- Projeto de Lei n.º 401/XIV/1.^a (BE) - «*Regulamenta os suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade (16.^a Alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)*».

Acresce que estas três iniciativas também foram agendadas para a discussão plenária do próximo dia 5 de junho, com os já identificados Projetos de Lei n.ºs 228/XIV/1.^a e 229/XIV/1.^a, ambos do Grupo Parlamentar do PCP.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

Ora, não podendo ser cumprido o prazo de 15 dias para a elaboração da respetiva nota técnica, nem tendo havido, entretanto, uma reunião da Comissão para proceder à sua distribuição, faz-se notar que o conteúdo do Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.ª (PEV) é conexo com o do Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) e o dos Projetos de Lei n.ºs 399/XIV/1.ª (PEV) e 401/XIV/1.ª (BE) é conexo com o do Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (BE).

Por estar em causa legislação laboral, os três referidos projetos de lei serão submetidos a consulta pública, tal como ocorreu no caso das iniciativas apresentadas pelo GP do PCP.

As iniciativas do GP do PCP, Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª e Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª, foram apresentadas, nos termos dos artigos 167.º, da Constituição e 118.º, do Regimento, que regulamentam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder atribuído aos deputados, por força do disposto na alínea b), do artigo 156.º, da Constituição e na alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º, do Regimento, bem como aos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 180.º, da Constituição e da alínea f), do artigo 8.º, do Regimento.

Os Projetos de Lei em apreço foram subscritos por 10 Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1, do artigo 119.º, e nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 124.º, do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1, do artigo 123.º, do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeitam ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3, do artigo 120.º.

O Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª retoma o Projeto de Lei n.º 589/XIII/2ª.

Por estar em causa uma omissão legislativa que implica graves prejuízos aos trabalhadores, os autores propõem que sejam atribuídas de forma adequada e regular aos trabalhadores que exercem funções em situações de penosidade, insalubridade e risco, seja na Administração Pública Central, seja nas Autarquias Locais, para além do respetivo suplemento remuneratório, as compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação, procedendo à alteração do artigo 159.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

A atribuição das compensações constantes do n.º 6, do artigo 159.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, depende de deliberação de cada Câmara Municipal sobre quais sejam os

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

trabalhadores que cumpram os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade, por proposta do presidente ou do vereador responsável pela área do pessoal, de forma financeiramente sustentada, ouvidos os representantes dos trabalhadores e com parecer fundamentado do serviço de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Também o Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a retoma o Projeto de Lei n.º 561/XIII/2^a.

A obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios está tipificada na alínea b), do n.º 3, do artigo 159.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas. Contudo, ainda não foi até ao momento densificado o âmbito de aplicação, as regras de cálculo e o modo de pagamento destes suplementos.

Também neste caso passa a competir a cada Câmara Municipal deliberar, no mesmo sentido e com igual procedimento, quanto à identificação dos trabalhadores que cumpram os requisitos e condições de risco, penosidade ou insalubridade, nos termos previstos nos artigos 162.º-A e 162.º-B, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de março, fixou o regime de atribuição de suplementos e outras compensações que se fundamentassem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade. Este diploma aplicava-se aos funcionários e agentes que exerciam funções nos serviços e organismos da administração central, local e regional, incluindo os que exerciam funções nos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos. Aplicava-se ainda, e igualmente, aos funcionários que exerciam funções nos serviços e organismos que estivessem na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

Nos termos do seu artigo 5.º, «o exercício de funções em condições de risco, penosidade ou insalubridade confere direito à atribuição de uma ou mais das seguintes compensações:

- a) suplementos remuneratórios;
- b) duração e horário de trabalho adequados;
- c) dias suplementares de férias;
- d) benefícios para efeitos de aposentação».

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVRC) – texto consolidado – que aprovou os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local

que exercem funções públicas, o aludido Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de março foi expressamente revogado, ficando previstos os suplementos remuneratórios como componentes da remuneração, no que respeita à prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade.

O regime remuneratório passou, então, a ser composto pela remuneração base, pelos suplementos remuneratórios e pelos prémios de desempenho (cfr. artigo 67.º), sendo considerados suplementos remuneratórios, os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentem condições mais exigentes relativamente a outros, caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria (cfr. n.º 1, do artigo 73.º). Constituíam ainda suplementos remuneratórios permanentes, os relativos à prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção [al. b), do n.º 3, do artigo 73.º].

Os proponentes do Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.^a começam por recordar que, a respeito do Decreto-Lei n.º 53-A/89, de 11 de março, a *“regulamentação nunca foi efetuada, em prejuízo dos trabalhadores que nunca viram os seus direitos devidamente garantidos”*.

De acordo com a exposição de motivos, *“com a publicação e entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, foi revogado expressamente o Decreto-lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, ficando previstos os suplementos remuneratórios, como componentes da retribuição, sem no entanto, os designar e/ou regulamentar, desde a sua previsão, até aos termos da sua aplicação, no que respeita ao trabalho em condições de risco, penosidade ou insalubridade, continuando os trabalhadores a executar trabalho nessas condições sem qualquer reconhecimento da sua condição, nem do pagamento da compensação devida”*.

Afirmam ainda que *“a obrigatoriedade do pagamento dos suplementos remuneratórios, passa a estar tipificada na alínea b), do n.º 3, do artigo 159.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, a qual revoga a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, mas na verdade sem determinar o seu âmbito de aplicação, regras de cálculo e modo de pagamento destes suplementos, bem como dos respetivos complementos a atribuir em acréscimos aos referidos suplementos, permanecendo esta obrigatoriedade num vazio e os trabalhadores visados, sem o pagamento de qualquer suplemento e/ou complemento que compense os danos eventuais ou efetivos do trabalho executado em*

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

condições de risco, penosidade ou insalubridade”, e que “a atribuição deste suplemento por insalubridade, penosidade e risco não constitui um privilégio, mas sim um direito dos trabalhadores e uma justa compensação pelo conteúdo e natureza das funções exercidas!”.

Assim, o GP do PCP vem propor no Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª que, para além do respetivo suplemento remuneratório, seja atribuído de forma adequada e regular aos trabalhadores que exercem funções em situações de penosidade, insalubridade e risco, seja na Administração Pública Central, seja nas Autarquias Locais, as compensações relativas a duração e horários de trabalho adequados, de acréscimo de dias de férias e de benefícios para efeitos de aposentação.

No Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª, o GP do PCP relembra que, de acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de março, *«existem determinados grupos ou sectores de pessoal que, por razões inerentes ao respetivo conteúdo funcional, nomeadamente a sua natureza, meios utilizados ou fatores ambientais, ou por razões resultantes de fatores externos, exercem a sua atividade profissional em situações suscetíveis de provocar um dano excecional na sua saúde que deve ser adequadamente compensado»* e que se torna difícil de perceber e de aceitar que volvidos mais de 20 anos, estas compensações ainda não estejam garantidas, com o sério prejuízo que é colocado aos trabalhadores.

Os proponentes da iniciativa referem ainda que foram completamente desprezados os prazos de regulamentação previstos naquele Decreto-Lei, que impunham no artigo 12.º que *«os suplementos e demais regalias atualmente atribuídos devem ser regulamentados, nos termos do presente diploma, no prazo máximo de 180 dias»* e, no artigo 13.º, que *«no prazo máximo de 150 dias serão igualmente regulamentadas as compensações, previstas no presente diploma, no âmbito de exercício de funções nos serviços e organismos da administração local»*.

Consideram ainda que *“que a aplicação do suplemento deve estar dependente da efetiva execução de tarefas ou do exercício de funções em condições de risco, em condições de penosidade, em condições de insalubridade, ainda que se encontrem reunidas as condições de segurança legalmente definidas para o desempenho das mesmas”, e que “o caminho deve ser primordialmente feito no sentido da diminuição destes fatores de risco e na prevenção dos danos que estes causam para a saúde dos trabalhadores”.*

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

De acordo com o exposto, o GP do PCP vem propor, no Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a, que seja atribuído de forma adequada e regular aos trabalhadores que exercem funções em situações de penosidade, insalubridade e risco o respetivo suplemento remuneratório, seja na Administração Pública Central, seja nas Autarquias Locais.

O Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.^a, «*Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)*» é composto por quatro artigos, definindo o artigo 1.º, o seu objeto, o artigo 2.º, a alteração a efetuar ao «*Artigo 159.º - Condições de atribuição dos suplementos remuneratórios*» da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o artigo 3.º, a sua aplicação às autarquias locais e, por fim, o artigo 4.º, que fixa a data de entrada em vigor do diploma, 5 dias após a sua publicação.

O Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a, «*Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)*» é composto por três artigos, definindo o artigo 1.º, o seu objeto, o artigo 2.º, os aditamentos a efetuar à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e, finalmente, o artigo 3.º, a sua aplicação às autarquias locais.

a) Antecedentes

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, na XIII Legislatura, foram apresentados os referidos Projetos de Lei n.ºs 589/XIII/2.^a (PCP) e 561/XIII/2.^a (PCP), os quais foram rejeitados na generalidade na reunião plenária n.º 14, de 28 de outubro de 2017.

Foi igualmente apresentada a Petição n.º 613/XIII/4.^a, da iniciativa do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas (STAL), solicitam a adoção de medidas com vista à aplicação do suplemento de insalubridade, penosidade e risco, que transitou para a presente Legislatura e foi distribuída à 13.^a Comissão, tendo sido proposta

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

para apreciação em Plenário. Foi agendada a respetiva discussão para o próximo dia 5 de junho de 2020.

b) Iniciativas Legislativas e Petições Pendentes Sobre Matéria Conexa

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, neste momento, não se encontra em apreciação qualquer petição.

Ao nível de iniciativas legislativas sobre a matéria, como antes foi referido, deram entrada no dia 26 de maio, foram admitidos e baixaram no passado dia 28 de maio à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, o Projeto de Lei n.º 398/XIV/1.ª (PEV), «*Atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios por trabalho executado em condições de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)*», o Projeto de Lei n.º 399/XIV/1.ª (PEV), «*Aplicação do suplemento de risco, penosidade e insalubridade (Alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)*» e o Projeto de Lei n.º 401/XIV/1.ª (BE), «*Regulamenta os suplementos das compensações e outras regalias de risco, penosidade e insalubridade (16.ª Alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas)*».

c) Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Incidindo sobre matéria laboral, em conformidade com o disposto no artigo 134.º do RAR, o Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP) e o Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.ª (PCP) foram publicados na Separata n.º 15/XIV do DAR, de 18 de março de 2020, e submetidos a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, que decorreu entre 18 de março a 17 de abril de 2020, não tendo sido remetido qualquer contributo.

d) Verificação do cumprimento da lei formulário

Os projetos de lei em causa incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2, do artigo 7.º, da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que têm um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b), do n.º 1, do artigo 124.º, do Regimento], embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

As iniciativas em análise indicam ainda que procedem à alteração da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Todavia, seria preferível, por motivos de segurança jurídica, que viesse a ser aprovado um único texto de alteração àquele diploma.

Assim, tentando manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procedem a alterações, quando a mesma incida sobre Códigos, *“Leis Gerais, Regimes Gerais, Regimes Jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante”*.

Desta forma, e no respeito pelas regras de legística, que têm sido seguidas nesta matéria, no sentido de tornar a sua formulação mais sucinta, sugere-se que, caso seja aprovado, em especialidade, um texto único, seja adotado o seguinte título: *“Regime de atribuição dos suplementos remuneratórios relativos a trabalho prestado em condições de risco, penosidade ou insalubridade, alterando a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”*.

Caso venham a ser aprovados – ou aprovado, se em sede de especialidade se optar por um texto conjunto – em votação final global, devem ser publicados sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c), do n.º 2, do artigo 3.º, da lei formulário.

Relativamente à entrada em vigor, verifica-se que a mesma está prevista de forma diferente:

- O Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.ª (PCP), nos termos do seu artigo 4.º, prevê que a iniciativa entra em vigor 5 dias após a sua publicação da lei.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

-
- O Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a (PCP) não tem indicação quanto à sua entrada em vigor.

Assim, também em sede de especialidade, convirá ter em conta, em caso de ser aprovado um texto único, não só esta discrepância sobre o momento da entrada em vigor e o cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 2.º, da lei formulário, segundo o qual *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*, como também a questão relacionada com a “lei-travão” referida supra.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não parecem suscitar outras questões, em face da lei formulário.

e) Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Tendo presente as informações disponíveis, as presentes iniciativas parecem implicar, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado.

Como tal, em sede de apreciação na especialidade deverá ser acautelado o limite imposto pela «lei-travão», nomeadamente, prevendo a data de entrada em vigor ou a produção de efeitos das iniciativas, com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

f) Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género do Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.^a (PCP) e do Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a (PCP), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresentam como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre os Projetos de Lei n.ºs 228/XIV/1.^a e 229/XIV/1.^a (PCP), que é de «*elaboração facultativa*», em conformidade com o disposto no n.º 3, do artigo 137.º, do Regimento da Assembleia da República.

Refira-se, por último, que as iniciativas poderão envolver, no ano económico em curso, um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado, violando o disposto no n.º 2, do artigo 167.º, da CRP e no n.º 2, do artigo 120.º, do RAR, denominado como “lei-travão”, o que poderá ser salvaguardado, em sede de apreciação na generalidade ou especialidade, se a entrada em vigor for diferida para a data da publicação do Orçamento do Estado subsequente.

PARTE III - CONCLUSÕES

As iniciativas em apreço são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea b), do artigo 156.º, do n.º 1, do artigo 167.º, da Constituição e ainda da alínea b), do n.º 1, do artigo 4.º e do artigo 118.º, ambos do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, são precedidas de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduzem sinteticamente o seu objeto principal, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1, do artigo 124.º, do RAR.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa, estabelecidos no n.º 1, do artigo 120.º, do RAR, uma vez que não infringem a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

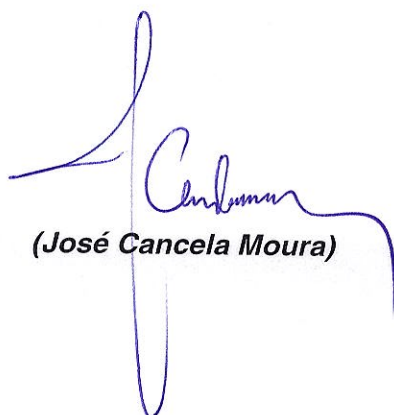
Assim, nestes termos, a 13.^a Comissão Parlamentar de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local é de Parecer que o Projeto de Lei n.º 228/XIV/1.^a, que «*Fixa os critérios de atribuição das compensações em acréscimo aos suplementos remuneratórios que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade (12.^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)*» e o Projeto de Lei n.º 229/XIV/1.^a, que «*Fixa o regime de atribuição e os montantes dos acréscimos em suplementos e outras compensações que se fundamentem na prestação de trabalho em condições de risco, penosidade e insalubridade*

Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e
Poder Local

(12^a alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas)» que deram entrada a 3 de março de 2020, admitidos a 5 de março e anunciados em sessão plenária, no dia seguinte, baixaram, na generalidade, à referida Comissão Parlamentar, por despacho do Presidente da Assembleia da República, na data em que foram anunciados, cumprem os requisitos formais de admissibilidade, previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de maio de 2020.

O Deputado autor do Parecer



(José Cancela Moura)

O Presidente da Comissão



Fernando Ruas)

